



## **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

### **LEI Nº 4.657, DE 21 DE JUNHO DE 2013**

**Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo nas áreas externas das agências bancárias, casas lotéricas, agências dos correios e correspondentes bancários, e dá outras providências.**

De autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas

**ANGELO RAFAEL LATORRE DAOLIO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** As agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários localizados no município de Bebedouro ficam obrigados a instalarem nas áreas de garagem e estacionamento, bem como nos acessos frontais e laterais, equipamentos de monitoramento eletrônico.

**Art. 2º** O monitoramento de que trata esta lei será feito por meio de gravação dos locais próximos de seu entorno, principalmente no horário compreendido entre as 06h e as 22h, devendo as imagens ser armazenadas em local adequado e seguro, em poder do estabelecimento, ficar à disposição das autoridades e ser preservadas pelo período mínimo de dois (02) meses.

**Art. 3º** As imagens capturadas pelas câmeras de vídeo do sistema de segurança e monitoramento deverão possibilitar a identificação e o reconhecimento das pessoas que transitarem pelos locais protegidos.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II - multa diária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se descumprida a notificação, aplicável em dobro nos casos de reincidência.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência para os fins desta lei a infração repetida e ou continuada, apurada dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua punição definitiva.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, por decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua publicação, no que couber.

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**





## **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

**Art. 6º** Os estabelecimentos bancários terão 30 (trinta) dias após a publicação desta lei para se adequarem às exigências dela.

**Art. 7º** As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de junho de 2013.

**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 21 de junho de 2013.

**Ivete Spada Leite**  
DIRETORA LEGISLATIVA

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**

